

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 541 /2007

SESSÃO: 49ª de 16/03/2007

RECURSO Nº: 1/003695/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200410202

RECORRENTE: MARIA HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA-EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS antecipado. O contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado referente aquisições interestaduais de mercadorias. Operações registradas nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda. Notas fiscais regularmente lançadas pelo contribuinte. Acusação modificada de Falta de Recolhimento para Atraso de Recolhimento. Infringido o Art. 123, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, conforme previsão do Art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99.

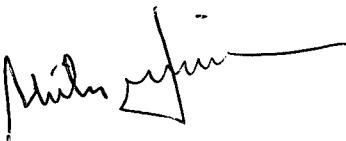
RELATÓRIO:

Na peça inicial a empresa é acusada de descumprimento à legislação tributária estadual, por deixar de recolher, nos meses de janeiro a junho, agosto, setembro e dezembro do ano de 2003, a quantia total de R\$ 9.923,30, a título de ICMS – Antecipado, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias realizadas pela empresa.

É apontada a infringência ao Art. 767 do Decreto 24.569/97, com indicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 conforme Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, elevando-se, desse modo, o valor do crédito ao montante de R\$19.846,60.

Inconformada com a acusação constante na inicial, a empresa atuada apresentou impugnação ao Auto de Infração. Entretanto, não obteve êxito. Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

A nobre julgadora singular considerou legítima a exigência da inicial, posto que, segundo sua compreensão, o atuado infringiu os dispositivos dos artigos 73, 74 767, 768, 769 e 770 do Decreto nº 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade do contribuinte ao pagamento antecipado do ICMS.



Inconformado, também, com a decisão proferida na instância monocrática, o representante da empresa ingressou com recurso perante a instância superior deste Órgão Julgador, através do qual, de maneira um tanto desarticulada e confusa, requer no final o seguinte:

1. "a nulidade do auto de infração, com fulcro no art. 32 da Lei 12.732/97, por ferir as garantias constitucionais;"
2. "que seja considerado irregular a fiscalização por não apresentar informações suficientes para a lavratura do auto de infração."
3. "que seja extinto o crédito por de lido direito e justiça."

Na seqüência, a matéria foi submetida ao exame desta 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, e esta, em sua Sessão Ordinária de nº 158/2006, resolveu converter o curso do julgamento em diligência, com o objetivo de obter junto ao autuante os documentos comprobatórios da acusação fiscal.

Em face dessa decisão, a então relatora do processo exarou despacho à Célula de Perícias e Diligências Fiscais nos seguintes termos:

"Considerando a acusação fiscal de falta de Recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de operações interestaduais;

Considerando que no processo encontra-se anexado como comprovação da infração cometida pelo contribuinte, somente telas do sistema COMETA e RECEITA;

Considerando que esta Câmara de Julgamento, em decisões reiteradas, entende que tais relatórios não são suficientes como prova da acusação fiscal;

Solicito que seja providenciado e anexado aos autos, cópias dos documentos indicados nos relatórios acima citados.

Quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessário."

Em resposta ao pedido da relatora, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais apresentou a seguinte informação:

"Em atenção ao pedido registrado as fls.54, do presente processo, temos a informar:

O contribuinte em epígrafe foi intimado em 19/01/2007, sendo que o Termo de Intimação foi encaminhado através de malote da Secretaria da Fazenda, por se tratar de domicílio fiscal na cidade de Juazeiro do Norte, tendo tomado a devida ciência em 25/01/2007 e providenciado o encaminhamento de todas as notas fiscais relacionadas no já citado Termo constante do Relatório Cometa, notas fiscais estas devidamente constatadas sua autenticidade conforme cópias em anexo.

Fizemos juntada do Termo de Intimação de Perícia e Diligências Fiscais, Despacho do Núcleo de Atendimento em Juazeiro do Norte, consulta do Cadastro de Contribuintes e cópias das notas fiscais autenticadas pela autoridade fiscal.

Devolvemos o presente processo a fim de que siga sua tramitação normal."

Atendida a solicitação de diligência, o Processo é trazido novamente a esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga seu curso regular.

É este o relatório.

VOTO:

Destaco, logo de início, que nenhum dos pedidos formulados pela recorrente tem condição de prosperar, tendo em vista que são absolutamente inconsistentes.

Com efeito, em nenhum momento a autuada demonstrou em que consistiria as alegadas nulidade do auto de infração, e irregularidade da fiscalização que resultou no presente processo, de modo que pudesse justificar a requerida extinção do mesmo. Antes, pelo contrário. Ao analisarmos as peças que instruem os autos, constatamos com clareza o efetivo cometimento, por parte do contribuinte, da falta que lhe é imputada na inicial. A materialidade da infração apontada pelo agente fiscal está suficientemente comprovada pelos relatórios dos sistemas de controle informatizado da Secretaria da Fazenda, especialmente dos sistemas Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA, Controle da Receita Estadual - RECEITA e de Parcelamento Fiscal - COPAF (Módulo de Emissão de DAE Nota Fiscal). Esses relatórios registram cabalmente, tanto as entradas interestaduais de mercadorias para o contribuinte, como também a ausência de recolhimento do ICMS Antecipado correspondente. A exatidão desses dados foi devidamente corroborada pelas cópias das notas fiscais carreadas aos autos pela Célula de Perícias.

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto a real e efetiva ocorrência da infração apontada na peça inicial.

Contudo, muito embora os autos evidenciem que a autuada realmente deixou de recolher ICMS antecipado referente a aquisições interestaduais de mercadorias, esta Câmara de Julgamento tem já firmado um entendimento segundo o qual em tais situações se está diante, não da falta de recolhimento, mas de **atraso de recolhimento**, haja vista que, além de a Fazenda Estadual ter em seus sistemas informações que permitem o cálculo do valor do imposto devido, as operações também foram devidamente registradas pelo contribuinte, como o provam as notas fiscais por ele apresentadas.

+ Entende-se, portanto, cabível o reenquadramento da penalidade proposta na inicial, do Art. 123, I, "c" para a insere no mesmo artigo e inciso, porém na alínea "d" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Portanto, considerando o disposto no art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*, resta caracterizada a infração de atraso de recolhimento do ICMS por antecipação, senão vejamos:

"Art. 42. (...)

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;"

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe, no entanto, parcial provimento, para que seja modificada a decisão exarada na primeira instância, de procedência para parcial procedência do feito.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO (R\$)

Base de Cálculo	58.372,35
ICMS (17%)	9.923,29
Multa (50% do valor do imposto)	4.961,64
TOTAL DO CRÉDITO	14.884,93

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa MARIA HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA-EPP e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
 Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
 Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
 Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
 Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
 Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
 CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
 Maryana Costa Canamary
 PROCURADOR DO ESTADO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento

CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
 José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
 Maryana Costa Canamary

CONSELHEIRO

Frederico Hosanari Pinto de Castro
 Frederico Hosanari Pinto de Castro
 CONSELHEIRO